



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.125-B, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2020. (Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Apresentação: 04/06/2020 11:24

PL n.3125/2020

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

**Art. 2º** - Fica acrescentado o artigo 60-B à Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Motorista do investigado ou acusado, quando haja suspeita de que ele utilizou veículo para o transporte de drogas, procedendo-se na forma dos artigos. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§1º. O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

Documento eletrônico assinado por Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), através do ponto SDR\_56081, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* c d 2 0 0 2 9 4 7 0 3 1 0 0 \*



\* c d 2 0 0 2 9 4 7 0 3 1 0 \*

§2º. A apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público". (NR).

**Art. 3º** - O artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....

.....  
III – a suspensão do direito de dirigir, quando o acusado houver utilizado veículo para o transporte de drogas.

....." (NR).

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 – Lei de drogas, estabelece, entre outras, normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Dentre os vários aspectos tratados na Lei em comento, o artigo 60 prevê a possibilidade de apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei.

Entretanto, a norma em tela é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a

possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Assim, faz-se necessária o projeto de lei ora proposto, para dirimir a omissão legislativa descrita. Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR**

Documento eletrônico assinado por Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), através do ponto SDR\_56081, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA**  
**E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

**CAPÍTULO IV**  
**DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS**  
**DO ACUSADO**

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontram. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019](#))

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:

I - ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem

as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II - determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

.....

### **TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

.....

### **CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

---

**TÍTULO V**  
**DAS PENAS**

---

**CAPÍTULO VI**  
**DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

---

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**CAPÍTULO VII**  
**DA REABILITAÇÃO**

**Reabilitação**

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

---



---

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2020

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado MARCEL VAN HATTEM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3125, de 2020 intenta acrescentar art. 60-B e inciso III ao art. 63 da Lei Antidrogas. No primeiro caso, complementa as disposições dos arts. 60 e 60-A sobre apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), enquanto no segundo trata dos requisitos da sentença, tornando expressa a possibilidade de o magistrado impor a suspensão do direito de dirigir quando o acusado houver utilizado veículo para o transporte de drogas.

Na Justificação o ilustre autor aponta a omissão da lei acerca da apreensão da CNH, assim como da possibilidade de suspensão do direito de dirigir na sentença, visto que a inabilitação para dirigir já está definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Apresentado em 04/06/2020, o projeto foi distribuído, em 03/12/2020, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>



Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para deliberar sobre o mérito e, também, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 14/04/2021, apresentamos parecer pela aprovação em 14/06/2021 e durante a discussão foi aventada a hipótese de dúvida acerca de qual espécie de droga estaria sujeita à medida constitutiva, o que nos motivou a solicitar a retirada da matéria de pauta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3125, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria atinente à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'a', do RICD.

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismo que coíba, ainda mais, os mecanismos que favorecem o tráfico ilícito de drogas e a adesão cada vez maior de pessoas à funesta mercancia.

Quanto ao mérito, portanto, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, as alterações pretendidas vêm no sentido de aprimorar a lei de regência, o que, por si, coibirá a participação de pessoas supostamente 'honestas' nas atividades do tráfico. É comum a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>



\* C D 2 1 5 1 5 3 9 4 0 3 0 0 \*

divulgação de notícias a respeito, em que motoristas ‘incautos’, dizem que não sabiam a respeito da mercadoria transportada. Com a alteração legal, ficarão mais atentas, já que sabedoras das consequências do ato, dentre as quais a apreensão da CNH e a possível suspensão do direito de dirigir.

No sentido de evitar, contudo, discussões acerca de qual espécie de droga estaria sujeita à medida constitutiva, apresentamos Substitutivo adaptando a redação àquela já empregada pela Lei Antidrogas. Aproveitamos para corrigir a terminologia, alterando a expressão “Carteira Nacional de Motorista” contida na ementa e no texto do projeto, para “Carteira Nacional de Habilitação”, que é a utilizada pelo Código Nacional de Trânsito.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 3125/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Relator

2021-9350-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>



\* C D 2 1 5 1 5 3 9 4 0 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PL 3125, DE 2020

Acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do investigado ou acusado, se houver suspeita de que ele utilizou veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>



\* C D 2 1 5 1 5 3 9 4 0 3 0 0 \*

dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§ 2º A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público. (NR)"

"Art. 63. ....

.....  
III – a suspensão do direito de dirigir, se o acusado houver utilizado veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei.

..... (NR)"

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
Relator

2021-9350-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215153940300>



\* C D 2 1 5 1 5 3 9 4 0 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Apresentação: 10/08/2021 19:17 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3.125/2020

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.125/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, Loester Trutis, Paulo Ganime e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212704845900>



\* C D 2 1 2 7 0 4 8 4 5 9 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 3125, DE 2020

Acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do investigado ou acusado, se houver suspeita de que ele utilizou veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§ 2º A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público. (NR)"

"Art. 63. ....

.....

III – a suspensão do direito de dirigir, se o acusado houver utilizado veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei.

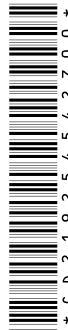
..... (NR)"

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
Presidente CSPCCO

Apresentação: 11/08/2021 11:35 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3125/2020

SBT-A n.1



\* C D 2 1 9 2 5 4 5 4 2 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219254542700>

2

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2020

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado ALENCAR SANTANA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, foi apresentado em 04/06/2020, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, com o seguinte teor:

Acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o artigo 60-B e altera o artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Motorista – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 60-B à Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Motorista do investigado ou acusado, quando haja suspeita



\* C D 2 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \*

de que ele utilizou veículo para o transporte de drogas, procedendo-se na forma dos artigos. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§1º. O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§2º. A apreensão da Carteira Nacional de Motorista de que trata o caput deste artigo poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público". (NR).

Art. 3º - O artigo 63 da Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....  
.....  
. III – a suspensão do direito de dirigir, quando o acusado houver utilizado veículo para o transporte de drogas. ....  
.." (NR). Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

A Lei 11.343 de 06 de agosto de 2006 – Lei de drogas, estabelece, entre outras, normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Dentre os vários aspectos tratados na Lei em comento, o artigo 60 prevê a possibilidade de apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na Lei.

Entretanto, a norma em tela é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art.

17585300  
\* c d 2 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \*



92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão Permanente.

Sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime ordinário de tramitação.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi sufragado o parecer, do Deputado Marcel Van Hattem, pela aprovação do Projeto de Lei com Substitutivo, do que se extrai o seguinte:

No sentido de evitar, contudo, discussões acerca de qual espécie de droga estaria sujeita à medida constitutiva, apresentamos Substitutivo adaptando a redação àquela já empregada pela Lei Antidrogas. Aproveitamos para corrigir a terminologia, alterando a expressão “Carteira Nacional de Motorista” contida na ementa e no texto do projeto, para “Carteira Nacional de Habilitação”, que é a utilizada pelo Código Nacional de Trânsito.

E eis o teor do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

#### SUBSTITUTIVO AO PL 3125, DE 2020

Acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar ao magistrado a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 60-B e altera o art. 63 da Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, para possibilitar a decretação da apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da sua suspensão do direito de dirigir, nas hipóteses em que específica.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 6 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\*



“Art. 60-B. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do investigado ou acusado, se houver suspeita de que ele utilizou veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º O prazo de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput será estabelecido pelo juiz, podendo perdurar somente até a sentença de primeiro grau, quando o magistrado decidirá sobre a suspensão do direito de dirigir, ou até o arquivamento do inquérito, se não apresentada a denúncia.

§ 2º A apreensão da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o caput poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público. (NR)”

“Art.

63. .... III – a suspensão do direito de dirigir, se o acusado houver utilizado veículo para a prática dos crimes definidos nesta lei. .... (NR)”

Nesta Comissão, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão compete a apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 3.125, de 2020, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



O Projeto de Lei e o Substitutivo não se ressentem de inconstitucionalidade formal, pois respeitadas as regras de competência e de iniciativa: CRFB, arts. 22, I, 48, *caput*, e 61.

Passa-se, então, ao exame da técnica legislativa do Projeto de Lei. Como já assinalado no parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve o emprego indevido da expressão “carteira nacional de motorista”. O equívoco já foi expungido no Substitutivo, mediante a substituição por “carteira nacional de habilitação”.

Foi também utilizado, incorretamente, nos termos da Lei Complementar 95/1998, o hífen após cada a indicação dos artigos. Igualmente, foi errônea o emprego do ponto após os números dos parágrafos. Houve, também, o uso equívoco do travessão, em vez do hífen, na referência a inciso. Todos esses aspectos são corrigidos pela apresentação de Subemenda Substitutiva.

Portanto, tanto o Projeto quanto o Substitutivo ressentem-se de discretas impropriedades de técnica legislativa.

No mérito, as ideias veiculadas no Projeto e no Substitutivo são oportunas.

Note-se que é proposta a inserção, na Lei nº 11.343/2006, de uma medida cautelar pessoal e uma pena (ou um efeito da condenação), relativamente à hipótese em que o sujeito emprega veículo automotor para a prática de crime previsto na Lei de Drogas.

Ocorre que, com todo respeito ao autor do Projeto e ao Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi inadequada a inserção dos institutos no Capítulo “Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado”.

Como a carteira de habilitação, em si, é apenas um documento, não é tal direito que deverá ser o objeto da medida cautelar e da consequência penal.

Observe-se como a temática é tratada no Código de Trânsito Brasileiro:



Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Portanto, a apreensão do documento é apenas medida de caráter administrativo, não representando, em si, a medida cautelar pessoal que se pretendeu inserir.

Demais disso, não se mostra apropriada a inserção da pena de suspensão do direito de dirigir no Capítulo “Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado”.

Também, aqui, a Subemenda Substitutiva promove o saneamento.

Segue-se, então, para análise conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são dignos de aplauso, porquanto enaltecem o bem jurídico saúde pública, nos termos dos arts. 196 e seguintes da Lei Maior.

E, destaque-se, as alterações na Lei nº 11.343, de 2006, são oportunas, representando meios eficientes para a dissuasão do emprego de veículos automotores na criminalidade de drogas.

Ora, é extreme de dúvidas que a utilização de veículos automotores é uma preocupação significativa das instâncias formais de controle. Nesse sentido:

17585300  
\* C D 2 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \*



PF desarticula esquema de tráfico de drogas em caminhões na Dutra

6/10/2022

Ação busca aprofundar investigações iniciadas em julho deste ano, após a apreensão de três toneladas de maconha na rodovia Dutra, em Lavrinhas

A Polícia Federal deflagrou a operação Complemento de Carga, nesta quinta-feira (06), em Cascavel (PR). A ação busca aprofundar investigações iniciadas em julho deste ano pela Delegacia de Cruzeiro, após a apreensão de três toneladas de maconha na rodovia Dutra, em Lavrinhas. O produto ilícito tinha como destino o Rio de Janeiro. (<https://www.band.uol.com.br/band-vale/noticias/pf-desarticula-esquema-de-trafico-de-drogas-em-caminhoes-na-dutra-16546349>, consulta em 12/05/2023

Detento chefiava grupo que traficava drogas em carros de luxo, diz MP-GO

Operação Dublê cumpriu dois dos quatro mandados de prisão no estado.

Quadrilha é suspeita de atuar em Goiás, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

27/22/2014

De acordo com o MP, a base da quadrilha era o Mato Grosso do Sul. Lá, os suspeitos roubavam e clonavam carros de luxo para fazer o transporte das drogas que seriam distribuídas nos outros dois estados. Daí o nome da operação, em razão da modificação dos veículos.

O Gaeco acredita que pelos menos mais seis pessoas possam estar envolvidas com a quadrilha somente em Goiás.

### **Transportadoras**

Em Goiás, além dos mandados de prisão, foi cumprido um mandado de sequestro de bem, uma caminhonete GM S10, que foi adquirida com dinheiro oriundo do tráfico. Outros cinco mandados de busca e apreensão também foram executados, sendo três deles em transportadoras de veículos suspeitas de participar do esquema.

(...)

### **Ostentação**

Uma das características do grupo criminoso, segundo as investigações, era o fato de sempre usar veículos de luxo para



fazer o transporte das drogas. A quadrilha também ostentava fotos com bens valiosos, como motos importadas e lanchas, nas redes sociais. Para tentar não levantar suspeitas, algumas vezes o grupo enviava os veículos usados para o transporte do entorpecente em caminhões cegonha.

(<https://g1.globo.com/goias/noticia/2014/11/detento-chefiava-grupo-que-traficava-drogas-em-carros-de-luxo-diz-mp-go.html>, consulta em 12/05/2023)

Portanto, com a Subemenda Substitutiva apresentada, passa-se a prever uma medida cautelar pessoal e um efeito da condenação, quando o crime previsto na Lei nº 11.343, de 2006, é perpetrado utilizando-se de veículo automotor.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125 com o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da anexa Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Moderniza a persecução penal nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que a prática de tais delitos pode ensejar medida cautelar pessoal e efeito da condenação consistente na suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei moderniza a persecução penal nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que a prática de tais delitos pode ensejar medida cautelar pessoal e pena de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 47-A. Nos crimes previstos nesta lei, quando praticados com o uso de veículo automotor, é efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 48-A. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

17585300  
\* c d 2 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \*



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator

Apresentação: 12/06/2023 12:39:07.990 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3125/2020

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number sequence \* C D 2 3 3 2 1 7 5 8 5 3 0 0 \* is printed in a black, sans-serif font.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3125/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.125/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Diego Garcia, Erika Kokay, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 3125/2020

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 4 8 0 6 3 3 3 3 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234806333400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**  
**AO PROJETO DE LEI N° 3.125, DE 2020**

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 3125/2020

**SBE-A n.1**

Moderniza a persecução penal nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que a prática de tais delitos pode ensejar medida cautelar pessoal e efeito da condenação consistente na suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei moderniza a persecução penal nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que a prática de tais delitos pode ensejar medida cautelar pessoal e pena de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

**Art. 2º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 47-A. Nos crimes previstos nesta lei, quando praticados com o uso de veículo automotor, é efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 48-A. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.” (NR)



\* C D 2 3 3 2 6 1 0 3 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 04/08/2023 15:07:00:437 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 3125/2020

SBE-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233261038500>